



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 07 /03

Sessão de 10/12/02

2ª Câmara

Proc.: 1/0807/02 Auto de Infração.: 2/200201444

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS.TRÂNSITO. Mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, em razão da falta de aposição do selo fiscal de trânsito. Nulidade da decisão singular, com conseqüente retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento, tendo em vista que a decisão monocrática foi proferida com cerceamento do direito de defesa do contribuinte, face a não apreciação da impugnação apresentada tempestivamente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, uma vez que destituídos do selo fiscal de trânsito. Base de cálculo: R\$ 31.705,37. Artigos infringidos: Art. 140, c/c 131, ambos do decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do RICMS.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 03 a 05 dos autos.

A mercadoria foi liberada mediante liminar concedida em Mandado de Segurança, conforme documentos de fls. 06 a 33 dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de defesa, conforme documento apenso às fls. 34 a 42.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 47/50, nela constando que o processo correu à revelia.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 55, propõe a anulação da decisão singular posto proferida com cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma que considerou o mesmo revel, quando, na verdade, este tinha apresentado tempestivamente suas razões de defesa.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado no trânsito de mercadorias decorrente do contribuinte estar conduzindo mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, face a falta de oposição do selo fiscal de trânsito.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o contribuinte apresentou suas razões de defesa, conforme documentos de fls. 34 a 42.

Dessa forma, tem-se que a decisão singular foi proferida com cerceamento do direito de defesa do contribuinte, razão pela qual deve ser anulada, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97.

Outrossim, devem os autos do processo retornarem à Instância Singular para serem submetidos a novo julgamento, devendo a autoridade julgadora apreciar as razões de defesa acostadas às fls. 34/42.

Isto posto, e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e provido, para em grau de preliminar anular a decisão singular de parcial procedência da autuação, e determinar o retorno dos autos do processo à Instancia Singular para novo julgamento.

É o voto.

## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância recorrido Francisco Raimundo de Sousa, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, para em grau de preliminar dar-lhe provimento no sentido de anular a decisão singular e determinar o retorno dos autos do processo à Instância Singular para novo julgamento, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

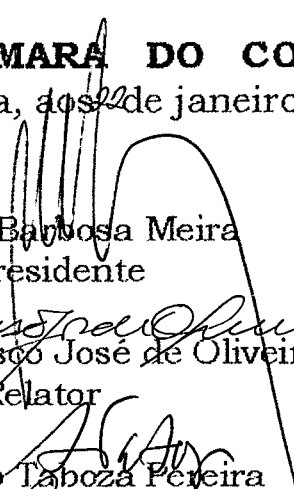
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2003.

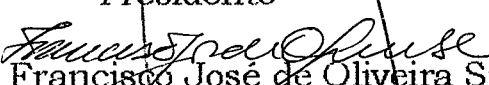
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro


  
Eliane Resplande F. de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

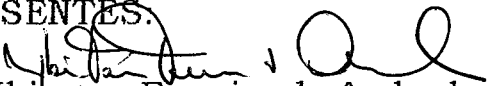
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz da Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES.

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário